

PROCESSO - A. I. N.º 206877.0005/19-5
RECORRENTE - XIOLITE S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0220-04/19
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13.10.2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0188-11/20-VD

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. PARCELA NÃO SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. RECOLHIMENTO A MENOS. Comprovado que o sujeito passivo recolheu a menos parcela não sujeita à dilação de prazo em razão de equívocos na atualização do piso, nos Termos da Resolução nº 179/2013. Razões recursais incapazes à reforma da Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente com base no art. 169, I, “b”, do RAPF/BA, contra a Decisão da 4ª JJF, proferida através do Acórdão nº 0220-04/19 que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 10/06/2019, para exigir o débito de R\$214.437,96, sob a acusação de:

Recolhimento a menor o ICMS em razão de uso indevido de incentivo fiscal- dilação de prazo para pagamento de ICMS - relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando assim o seu pagamento.

A empresa utilizou de forma indevida o benefício do Desenvolve, nos meses de Abril, Maio, Junho, Julho e Dezembro de 2016, em razão de erro na aplicação do Piso, nos termos da Resolução Desenvolve nº 179/2013 – Apurado conforme consta nos Anexos 1 e 2, cuja cópia é entregue ao contribuinte.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente, diante das seguintes razões de mérito:

VOTO

[...]

A insurgência do sujeito passivo diz respeito, exclusivamente, ao critério utilizado pelo Fisco para a correção do piso utilizado na apuração mensal do ICMS, explicando que, em dezembro de 2013, o estado da Bahia a habilitou aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do estado da Bahia – DESENVOLVE, estabelecendo um piso mensal de R\$272.282,24, devendo este valor ser corrigido anualmente pelo IGP-M.

Assevera que a Fiscalização, ao interpretar a referida Resolução, conclui que o piso mensal deveria ser corrigido ainda que a primeira correção do Piso se desse antes mesmo da data da publicação da habilitação, que ocorreu em 28/12/2013.

Dessa forma, o valor atribuído ao Piso em fevereiro de 2013 foi de R\$294.850,65, correspondente a primeira correção, sendo tal valor superior ao informado na Resolução 179/2013 de dezembro que foi de R\$272.287,24.

Pela análise dos elementos contidos no processo e esclarecimentos prestados pela autuante, verifico que a Resolução nº 131/2013 de 23/10/2013, resolveu considerar habilitado o projeto de implantação do autuado aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.

A Resolução nº 178/2013 de 17/12/2013 (fl. 07), concedeu benefícios ao projeto de modernização e ampliação para produzir talcos ultrafinos e magnesita calcinada cáustica, sendo-lhe concedido o benefício da dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, sendo que o art. 2º, da referida Resolução estabelece o seguinte:

“Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$272.287,24 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) corrigido este valor a cada 12 meses, pela variação do IGP-M a partir de março/2012.”

Da leitura do referido artigo, constato que a referida Resolução estabeleceu um piso, porém, o mesmo deveria ser corrigido pela variação do IGP-M a partir de março de 2012, apesar da Resolução ter entrado em vigor na data de sua publicação ocorrida em 17 de dezembro de 2013.

Após tais colocações, o cerne da questão a ser decidida nestes autos diz respeito à data em que deverá ser feita a segunda correção. Se em março de 2013, como procedeu a fiscalização, ou dezembro de 2014, doze meses após a data de publicação (17 de dezembro de 2013), como defende o autuado.

Os §§ 4º e 5º art. 3º do Regulamento do Desenvolve, aprovado pelo Decreto nº 8.205/02 assim estabelecem:

Art. 3º O Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 (setenta e dois) meses para o pagamento de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

[...]

§ 4º No caso de empreendimentos já instalados, a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo corresponderá ao valor que excede à média mensal dos saldos devedores apurados em até 24 meses anteriores ao do pedido de incentivo, atualizada pela variação acumulada do IGP-M, observado o disposto no § 7º (grifos nossos)

§ 5º O valor estabelecido em resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE como piso para efeito de cálculo da parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo, de que trata § 4º, deverá ser atualizado a cada 12 meses pela variação do IGP-M.

*Da leitura dos dispositivos acima, o valor do piso de recolhimento do ICMS a ser estabelecido tem como base a média mensal dos saldos devedores apurados em até 24 meses anteriores ao **pedido** do incentivo, sendo que o mesmo deverá ser atualizado a cada 12 meses pela variação do IGP. No caso da autuada, como esclarecido anteriormente, ficou estabelecido, através da Resolução nº 178/2013 de 17/12/2013, que a primeira correção deveria ocorrer em março de 2012.*

Por conseguinte, o valor atualizado em março de 2012, deverá servir de parâmetro para os próximos 12 meses, ou seja, março de 2012 até fevereiro de 2013. Logo, entendo que a segunda correção será efetuada em março de 2013 e assim sucessivamente, como procedeu a fiscalização, conforme resumo esquemático a seguir transcreto:

Mês	Piso Em R\$	Índice IGP-M	Piso Corrigido Em R\$	Aplicável para
03/2012	272.287,24	1,08286620	294.850,65	01 a 02/2013
03/2013	294.850,65	1,05767720	311.856,81	03/2013 a 02/2014
03/2014	311.856,81	1,03849860	323.862,86	03/2014 a 02/2015
03/2015	323.862,86	1,12089950	363.017,72	03/2015 a 02/2016
03/2016	363.017,72	1,05386640	382.572,18	03/2016 a 02/2017

Assim sendo, de acordo com o demonstrado na tabela acima, o valor do piso a ser considerado a partir de março de 2016, é de R\$382.572,18, como inserido no demonstrativo de fl. 05, elaborado pela fiscalização, e que serviu de base para a exigência do presente lançamento, razão pela qual considero correta a autuação.

No que diz respeito à multa aplicada concordo com o argumento defensivo de que, no caso sob análise, não ficou provada à ocorrência de dolo, fraude ou conluio, razão pela qual retifico a multa exigida de 100% para 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, reiterando que este fato não é motivador de nulidade.

Em conclusão, voto pela Procedência do Auto de Infração, com adequação da multa de 100% para 60%.

No Recurso Voluntário, de fls. 108 a 121 dos autos, inicialmente, o recorrente relata que, através da Resolução nº 179/2013, publicada em dezembro/2013, foi habilitado ao Programa DESENVOLVE, obtendo o benefício de dilação de prazo de 72 meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativamente às operações próprias, sendo-lhe estipulado, no artigo 2º desta Resolução, um piso mensal de recolhimento, conforme abaixo reproduzido:

“Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que excede a R\$272.287,24 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) corrigido este valor a cada 12 meses, pela variação do IGP-M a partir de março/2012.”

Assim, segundo o recorrente, em dezembro de 2013 o Estado da Bahia o habilitou aos benefícios do Programa DESENVOLVE, estabelecendo um piso mensal de R\$272.282,24, devendo este valor

ser corrigido anualmente pelo IGP-M, partindo de março/2012. Assim, aduz que o ponto de divergência da presente discussão diz respeito à interpretação do texto relativo à aplicação e posterior correção anual do Piso mensal estipulado na Resolução nº 179/2013, eis que entende a fiscalização que o valor do Piso mensal deveria ter sua primeira correção em data anterior a da publicação da habilitação.

Sustenta o apelante não ser razoável publicar expressamente em dezembro/2013 um valor de R\$272.287,24, como sendo o piso mensal, já sabendo que o valor a ser utilizado de maneira imediata, no mesmo mês de publicação, seria outro, ou seja, de R\$294.850,65, conforme calculado pela fiscalização.

Defende que, ao fixar expressamente por doze meses a parcela do saldo devedor mensal em o que exceder a R\$272.287,24, a interpretação mais razoável seria a de manter este valor por doze meses, contados a partir da data da publicação e, somente a partir daí, aplicar a correção pelo IGP-M, estando essa interpretação, inclusive, de acordo com o disposto no §5º do art. 3º do Regulamento do Programa DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº 8.205/02.

Logo, pelo fato da Fiscalização ter considerado como Piso um valor divergente daquele que foi publicado no mês de habilitação, acabou gerando um efeito cascata no cálculo do Piso de todos os períodos seguintes, o que culminou com a presente autuação, relativa ao exercício de 2016, o que não lhe parece razoável. Invoca o princípio da razoabilidade, o qual impõe ao agente público o dever de respeitar não apenas os dispositivos presentes em lei, mas também o dever de tomar decisões e aplicá-las de modo equilibrado, dentro dos limites da justiça e daquilo que for razoável e condizente com as situações que ocorrem no dia a dia.

Repisa que não pode ser considerado razoável uma situação onde um ato publicado na imprensa oficial, informando expressamente um valor monetário a ser mantido por doze meses, já deva sofrer alteração no mesmo dia desta publicação, pois a forma determinada pela administração tributária já determina que este valor seja corrigido em período anterior à data da publicação. Ou seja, caso o critério de correção do piso fosse aquele apurado pela fiscalização, o mais razoável seria publicar a habilitação do recorrente ao Programa DESENVOLVE informando o valor do Piso devido no mês de publicação (dez/2013), e não informar o valor que não mais corresponde ao Piso efetivo naquele mês, pois isso seria induzir o contribuinte ao erro.

Assim, considerando que a correção do Piso aplicada - no sentido de manter o valor por doze meses, contados a partir da data da publicação e, somente a partir daí, aplicar a primeira correção do Piso – foi realizada em consonância com o Regulamento do Programa DESENVOLVE e compatível com o princípio da razoabilidade que deve reger a administração pública, o recorrente requer a improcedência da autuação, reformando, assim, a Decisão de 1ª instância.

Em seguida, o apelante requer a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que o fato de no Auto de Infração ser aplicada a multa de 100%, mesmo tendo a JJF a adequada para 60%, na prática tal imposição retirou do recorrente a possibilidade de exercer seu direito de pagar ou parcelar a multa realmente devida, de 60%, com as reduções previstas no art. 45 da Lei nº 7.014/96. Portanto, não bastaria apenas a mera substituição das multas, mas também o restabelecimento da condição de se pagá-las com as reduções constantes no art. 45 da Lei nº 7.014/96, onde tal restabelecimento, na fase atual do processo, não se torna mais possível, considerando que a redução de 90% da multa, prevista no §1º do dito dispositivo legal, só poderia ser concedida na hipótese de ocorrer o pagamento antes do encerramento do prazo de impugnação.

Em consequência, segundo o recorrente, torna-se evidente que a perda do direito de se recolher a multa da infração com a redução mais expressiva em virtude de um equívoco cometido pela fiscalização, dá causa à nulidade do lançamento, ainda que a infração em si tenha sido julgada procedente.

Destaca que, ao julgar essa questão, a 4ª JJF não entendeu dessa forma e considerou que a perda da possibilidade em pagar a multa com reduções mais expressivas não ensejaria a nulidade do

lançamento e assim deliberou apenas pela redução da multa sem o restabelecimento das melhores condições de pagamento da multa, do que diz não se conformar, pois, no seu entendimento, se constitui em hipótese de nulidade do lançamento de ofício.

Por fim, considerando que a aplicação de Piso foi realizada em consonância com o regulamento do Programa DESENVOLVE, requer a improcedência da autuação e, alternativamente, na hipótese de não acolhida, como consequência imediata, requer a nulidade do Auto de Infração, em virtude de preterição do seu direito de pagar ou parcelar a multa devida com as reduções previstas em lei.

Às fls. 150/158 dos autos, consta juntada de complemento ao Recurso Voluntário apresentado sob a ótica de que o recorrente percebeu que não havia incluído na peça recursal algumas abordagens relacionadas aos cálculos realizados pela fiscalização, os quais diz existirem erros materiais, cujos erros somente deverão ser objeto de análise pela CJF na hipótese das solicitações recursais de improcedência da autuação e de nulidade do Auto de Infração não serem acatadas.

Salienta que o erro material detectado foi o de que a fiscalização (e posteriormente a 4^a JJF), ao realizar a atualização anual do piso, cometeu um erro no momento da realização da primeira correção do piso, seguindo os seus próprios critérios, o que em efeito cascata impactou todas as correções seguintes, visto que anualmente o piso corrigido é sempre o piso que foi atualizado anteriormente.

Salienta que, de acordo com o demonstrado no Acórdão recorrido, a 4^a JJF possui o entendimento de que a primeira correção deveria ocorrer em março de 2012, o que não faz sentido, já que pelo teor da Resolução nº 179/2013, que habilitou o recorrente ao Programa, o valor do Piso de R\$272.287,24 só deveria sofrer a primeira correção em março/2013.

Assim, da forma proposta pela 4^a JJF, que reflete o mesmo entendimento da fiscalização, o valor do piso original de R\$272.287,24, já deveria ser corrigido desde março/2012, conforme foi demonstrado, do que a JJF utilizou como índice IGP-M de 1,08286620, totalizando R\$294.850,65, sendo este o piso que, segundo sua visão, deveria ser utilizado no período compreendido entre março/2012 e fevereiro/2013.

Contudo, o recorrente alega que tal índice IGP-M de 1,08286620 se refere ao acumulado de março/2012 a fevereiro/2013 e que, portanto, jamais poderia ser utilizado para corrigir um valor em março/2012.

Portanto, segundo o recorrente, a conclusão que se chega é de que o primeiro piso, de R\$272.287,24, não deveria sofrer correção alguma até fevereiro/2013, e que, somente a partir de março/2013, para determinação do novo piso para os doze meses seguintes, ser aplicado o índice acima e, assim, chegar ao valor do novo piso de R\$294.850,65, passando este a valer de março/2013 a fevereiro/2014.

Ressalta, ainda, o efeito cascata causado pelo erro na correção do primeiro piso, pois é como se o valor utilizado pela fiscalização e pela 4^a JJF como sendo o piso de determinado ano, na realidade se referisse ao piso do ano posterior.

Destaca que a prova irrefutável desse erro cometido pode ser observada se evoluirmos o quadro elaborado pela 4^a JJF para o momento atual, ou seja, quando formos calcular o valor do piso em março/2020 qual será o índice a ser utilizado, já que o IGP-M acumulado de março/2020 a fevereiro/2021 ainda não existe?

Aduz que na prática, pelo critério da fiscalização/JJF, a correção anual de piso, que serve de base para os doze meses seguintes, seria sempre realizada considerando o acumulado do IGP-M dos meses futuros e que, portanto, além de ser tecnicamente impossível, está em total desacordo com o critério do Programa.

Em seguida, o recorrente apresenta quadro reformulado, considerando, segundo ele, a correta correção do piso até o exercício de 2016, correspondente ao período autuado, no qual:

- a) Manter o piso original de R\$272.287,24, até fevereiro/2013;
- b) Realizar a primeira correção em março/2013, utilizando o índice acumulado de 1,08286620 e
- c) Considerar este resultado de R\$294.850,65 para os doze meses seguintes, que corresponde ao período de março/2013 a fevereiro/2014, e não para o período de março/2012 a fevereiro/2013.

Registra que, para se determinar este efeito nos valores cobrados no Auto de Infração, elaborou planilhas dos meses em que houve autuação, comparando os cálculos, cuja diferença entre os demonstrativos corresponde ao valor que deveria ser autuado, o que lhe permite identificar os valores cobrados a maior (DOC 2), do que concluiu como devido o ICMS no total de R\$194.206,97, eis que concluiu que nos meses de abril e agosto/2016 foi exigido o ICMS a maior de R\$20.231,00, devendo ser excluído da infração.

Por fim, requer que sejam apreciados os argumentos apresentados no Recurso Voluntário, pela improcedência ou nulidade do Auto de Infração, e, posteriormente, não sendo os argumentos acatados, requer que os cálculos da fiscalização sejam reduzidos em R\$20.231,00, em virtude do erro demonstrado.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, conforme previsto no art. 169, I, “b” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância que julgou procedente a infração, pela qual reclama o ICMS de R\$214.437,96, inerente aos meses de abril a agosto e dezembro de 2016, sob a acusação de o contribuinte ter recolhido a menor o ICMS por uso indevido do benefício fiscal do DESENVOLVE, em razão de erro na aplicação de Piso, nos termos da Resolução Desenvolve nº 179/2013, conforme demonstrado nos Anexos “1” e “2”, às fls. 5 e 6 dos autos.

As razões recursais, em síntese, compreendem de três tópicos, a saber:

1. A improcedência da exação por entender que o valor do Piso mensal não deveria ter sua primeira correção em data anterior a da publicação da habilitação, pois o recorrente considera que a correção do Piso aplicada deve ocorrer a partir de doze meses da data da publicação, conforme Regulamento do Programa DESENVOLVE e compatível com o princípio da razoabilidade;
2. Subsidiariamente, a nulidade do Auto de Infração, que consigna a multa de 100%, a qual foi adequada pela JJF para 60%, o que o impossibilitou de exercer seu direito de pagar ou parcelar a multa com as reduções previstas no art. 45 da Lei nº 7.014/96.
3. E, posteriormente, não sendo tais argumentos acatados, requer que os cálculos da fiscalização sejam reduzidos em R\$20.231,00, em virtude do erro demonstrado, visto que o índice IGP-M de 1,08286620 se refere ao acumulado de março/2012 a fevereiro/2013 e que, portanto, jamais poderia ser utilizado para corrigir um valor em março/2012.

De início, passo a avaliar a preliminar de nulidade do Auto de Infração arguida pelo recorrente no sentido de que a perda do direito de recolher a multa da infração com a redução de 90%, em virtude de um equívoco cometido pela fiscalização, dá causa à nulidade do lançamento de ofício, ainda que a infração em si tenha sido julgada procedente.

De fato, o § 1º, do art. 45 da Lei nº 7.014/96 prevê a redução de 90% do valor da multa se, antes do encerramento do prazo para impugnação, o pagamento ocorrer de forma integral, nos casos das penalidades previstas nos incisos II, III e VII e na alínea “a”, do inciso V, do caput do art. 42 desta Lei. Sendo assim, o fato de no Auto de Infração ter enquadrada a multa aplicada no inciso IV, “j” do mesmo dispositivo legal, impossibilitou o contribuinte da dita redução da multa.

Contudo, no caso concreto, em momento algum o sujeito passivo demonstrou qualquer intenção de se utilizar de tal redução e, consequentemente, de pagar antes do encerramento do prazo para

impugnação o total do débito reclamado, de modo a comprovar o alegado prejuízo do seu direito. Caso fosse essa a pretensão do apelante deveria, à época, ter peticionado à repartição fiscal sobre sua intenção, de modo a se documentar, e, caso não lograsse êxito, efetivado o pagamento do valor integral do débito, inclusive com todos os acréscimos tributários. Posteriormente, ainda dentro prazo de impugnação, discutiria apenas a penalidade e seu consequente direito à redução, o que certamente alcançaria seu objetivo. Portanto, não nos parece crível que o recorrente, efetivamente, assim pretendia, ou seja, de não discutir o mérito da exigência fiscal.

Por sua vez, nos termos previstos nos artigos 18 e 19 do RPAF:

Art. 18. São nulos:

- I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;*
- II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;*
- III - as decisões não fundamentadas;*
- IV - o lançamento de ofício:*

- a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;*
- b) em que se configure ilegitimidade passiva.*

§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

§ 2º Não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade.

§ 3º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou consequentes.

Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

Diante de tais considerações, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração, por concordar com a Decisão recorrida de que:

De pronto ressalto que tal situação não conduz o lançamento fiscal à nulidade e sim adequação da multa, se for o caso, e esta será analisada após a apreciação do mérito da autuação.

Ademais, o Auto de Infração identifica seus elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos), em conformidade com os artigos 38 a 41 do RPAF/BA. O autuado compareceu em sede de defesa, abordando com clareza e precisão todos os aspectos do lançamento realizado, demonstrando ter plena ciência dos motivos da autuação, motivo pelo qual rejeito o pedido de nulidade formulado.

Quanto ao tópico de que a exação é improcedente uma vez que a correção do Piso aplicada deve ocorrer a partir de doze meses da data da publicação, conforme Regulamento do Programa DESENVOLVE e compatível com o princípio da razoabilidade, há de salientar que o §§ 4º e 5º do art. 3º do Regulamento do Desenvolve, aprovado pelo Decreto nº 8.205/02, estabelecem que:

Art. 3º O Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 (setenta e dois) meses para o pagamento de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

[...]

§ 4º No caso de empreendimentos já instalados, a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo corresponderá ao valor que exceder à média mensal dos saldos devedores apurados em até 24 meses anteriores ao do pedido de incentivo, atualizada pela variação acumulada do IGP-M, observado o disposto no § 7º (grifos nossos)

§ 5º O valor estabelecido em resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE como piso para efeito de cálculo da parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo, de que trata § 4º, deverá ser

atualizado a cada 12 meses pela variação do IGP-M.

Portanto, ao contrário do que afirma o recorrente, o § 5º do citado dispositivo, em que pese consignar que o valor do piso estabelecido na Resolução deverá ser atualizado a cada 12 meses pela variação do IGP-M, não dirime a lide, eis que apenas expressa a atualização do piso a cada 12 meses.

Contudo, na Resolução nº 179/2013, às fls. 7 dos autos, específica ao caso concreto, pois habilita o sujeito passivo aos benefícios do DESENVOLVE, é bastante clara ao determinar no seu art. 2º que:

Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 272.287,24 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M, a partir de março/2012. (grifei)

Tal correção do valor da moeda ocorre pelo fato de que, para o cálculo do valor do piso do recolhimento do ICMS a ser estabelecido, o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE leva em consideração a média mensal dos saldos devedores apurados em até 24 meses anteriores do pedido do incentivo.

Em consequência, considerando que o valor do piso apurado ocorreu com base nos 24 meses anteriores ao pedido, se faz necessário a correção do valor do piso consignado na Resolução de modo a anular os efeitos inflacionários existentes no interstício da data do pedido até o deferimento para habilitação ao benefício fiscal. Esta é a razão de constar a expressão *a partir de março/2012* na Resolução específica.

Diante destas considerações, por determinação expressa na própria Resolução nº 179/2013 do DESENVOLVE, a correção do valor do piso mensal estabelecido de R\$272.287,24 terá sua primeira correção, pela variação do IGP-M, a partir de março/2012, conforme foi procedido na ação fiscal à fl. 6 dos autos.

Por fim, inerente ao tópico de existência de erro no cálculo do levantamento fiscal ao utilizar o índice IGP-M de 1,08286620 que se refere ao acumulado de março/2012 a fevereiro/2013 e que, portanto, jamais poderia ser utilizado para corrigir um valor em março/2012, mais uma vez se equivoca o recorrente, pois, por se tratar o IGP-M de **índice de correção média acumulada nos últimos doze meses**, deve ser aplicada a **média da correção** do período de março de 2012 a fevereiro de 2013 para todos os meses do período, de modo a se corrigir a defasagem do valor monetário pelo índice médio da desvalorização existente **neste mesmo período**, cujo índice **médio** se aplica para todos os meses, desde o primeiro até ao último do período, com o objetivo de **recuperar pela média o poder da moeda** corroída para o interstício anual daquele período, fato este ocorrido a cada doze meses.

Como forma de esclarecer, ainda mais a questão, observem que, nos termos do art. 3º, § 4º, do Decreto nº 8.205/02, o cálculo do Piso é feito com base na **média mensal dos saldos devedores apurados em até 24 meses anteriores ao do pedido de incentivo, atualizada pela variação acumulada do IGP-M**.

Portanto, vale dizer que o valor do piso mensal de R\$272.287,24 estabelecido na Resolução nº 179/2013 do DESENVOLVE, específica ao recorrente, foi calculado e atualizado até o **pedido do incentivo** (março/2012).

Entretanto, como a Resolução que o habilita ao Desenvolve foi emitida em **17 de dezembro de 2013**, a recuperação da moeda decorrente do lapso temporal de março de 2012 (termo final para cálculo do piso na Resolução) a fevereiro/2013 deve ser corrigida ao completar doze meses e pela variação do IGP-M apurado neste mesmo período, de modo a resgatar o valor do PISO de R\$272.287,24 (de março/2012), que passa a ser o valor equivalente de R\$294.850,65, em fevereiro/2013, conforme calculado à fl. 6 dos autos.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206877.0005/19-5, lavrado contra **XIOLITE S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$214.437,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS